



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZE ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 020/2021

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS

PROCESSO: 50500.022607/2021-11

PROPOSIÇÃO PF-ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento de adesão ao parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros interestadual, protocolado na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pela empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, nos termos da Resolução n.º 5.830, de 10 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, protocolou, em 19 de março de 2021, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, requerimento de adesão ao parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros interestadual (SEI nº 5752090), nos termos dos artigos 3º ao 6º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, transcritos a seguir:

"(...)

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser preenchido (nos moldes do formulário constante do Anexo desta Resolução) e gerado no sítio da ANTT, assinado e encaminhado à Superintendência responsável pela apuração da infração, juntamente com a documentação de que trata o art. 6º, § 2º, desta Resolução.

(...)

Art. 4º Deve haver um pedido de parcelamento distinto para cada espécie de débito, cuja destinação da arrecadação não seja viável por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU única.

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e

b) os débitos exigíveis por ele indicados, no caso de débitos referentes às concessionárias de rodovias e de ferrovias;

II - os débitos ainda não vencidos, os débitos em discussão administrativa ou judicial, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e os débitos ainda não definitivamente constituídos, facultativamente.

§ 1º Entende-se por débitos não definitivamente constituídos aqueles que, embora estejam no curso do processo administrativo, já tenham a definição do fundamento legal, do sujeito passivo, e do montante devido.

§ 2º A inclusão de débitos não definitivamente constituídos configura renúncia ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração.

§ 3º O pedido de parcelamento, devidamente assinado, configura a desistência de eventuais defesas ou recursos administrativos contestando o débito.

§ 4º Para a inclusão de débitos em discussão judicial, o devedor deve atender ao disposto no art. 7º desta Resolução.

§ 5º As renúncias e desistências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo só possuem efeito caso o parcelamento seja deferido. Em caso de indeferimento do pedido, os processos administrativos voltam ao seu trâmite normal e o pedido de parcelamento é arquivado.

Art. 6º O pedido de parcelamento deve conter:

I - a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal;

II - a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;

III - a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;

IV - o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e

V - o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.

§ 1º Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução.

(...)"

2.2. Com base na documentação apresentada pela referida empresa (SEI nº5754714, nº 5754717, nº 5802027, nº 5802029, nº 5802031, nº 5802036 e nº 5802042), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, integrante da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, promoveu as análises necessárias, consoante disposto nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 5.830/2018, trazidos abaixo:

"(...)

Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

(...)

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido.

§ 5º Enquanto o parcelamento não for deferido, a título de antecipação, o devedor deve recolher mensalmente o valor de uma parcela, na forma disponível no sítio da ANTT.

(...)

§ 8º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento, se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da documentação completa na ANTT.

(...)

Art. 12 O valor das parcelas será obtido da divisão do montante consolidado dos débitos pelo número de prestações indicado pelo requerente, e não pode ser inferior a:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

(...)"

2.3. Dessa forma, a GEAUT emitiu Documento de Análise do Parcelamento em 14 de abril de 2021 (SEI nº5964013), bem como Memória de Cálculo do Parcelamento (SEI nº5964016), onde chegou ao montante de R\$ 2.789.843,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 47.133,26 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), e as demais no valor de R\$ 46.946,50 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

2.4. Diante do comprovante de pagamento da primeira parcela (SEI nº5964128), no valor descrito acima, a GEAUT elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 000350/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 07 de abril de 2021 (SEI nº6038744), na qual informou que o parcelamento requerido contempla 589 (quinhentos e oitenta e nove) auto de infração, que totalizam R\$ 2.816.976,47 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora e atualização monetária, quando for o caso, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 5.830/2018, transcrito abaixo, juntamente com os artigos 2º e 13, também ressaltados pela área técnica:

"(...)

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 9º Aos débitos incluídos no parcelamento serão acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso.

Parágrafo único. A data de consolidação do débito é a data do pedido gerado no sítio da ANTT.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido pelo Superintendente responsável pela apuração da infração, independentemente do valor do parcelamento, nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)"

2.5. Porém, dado o valor total dos débitos que integrarão o parcelamento, que ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é necessário observar o disposto no artigo 11 da Resolução nº 5.830/2018, conforme a seguir:

"(...)

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

(...)

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

(...)"

2.6. Assim, conforme § 2º do artigo 11 da Resolução nº 5.830/2018, transcrito acima, compete à Diretoria Colegiada deferir o parcelamento de débitos em questão, posto que ultrapassa o valor que permite o deferimento pelo Superintendente da área técnica responsável.

2.7. Dessa forma, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 000007/2021/PARCELAMENTO/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 07 de abril de 2021 (SEI 6038750), no qual a SUFIS informa que foram preenchidos os requisitos para concessão do parcelamento, motivo pelo qual propõe à Diretoria que conheça o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Isso posto, VOTO por deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requeridos pela empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, no valor total de R\$ 2.816.976,47 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 6105951).

Brasília, 16 de abril de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 26/04/2021, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6098314** e o código CRC **2BDDEB35**.

Referência: Processo nº 50500.022607/2021-11

SEI nº 6098314

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br